

PARECER Nº 0036/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 671/2007**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a revisão e a sistematização do Plano Diretor Estratégico do Município, prevendo a revogação da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, bem como a dos artigos 1º ao 47 da Parte I da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, trazia já em sua versão original a previsão de duas revisões obrigatórias: a primeira em 2003, exclusivamente para inclusão dos Planos Regionais das Subprefeituras, e a segunda, programada para o ano de 2006, para a adequação das ações estratégicas e acréscimos de áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, consoante preconiza o art. 293 da Lei nº 13.430/02.

Ocorre que a primeira revisão, que deveria acontecer em 2003, não se cumpriu, vindo os Planos Regionais a serem aprovados apenas em agosto de 2004, no âmbito da Lei nº 13.885, de 24 de agosto de 2004, com estipulação de um período de *vacatio legis* de 120 dias, entrando em vigência, portanto, apenas a partir de fevereiro de 2005.

Esta primeira revisão do PDE, não apenas foi postergada para o ano seguinte ao da previsão legal, como ainda exorbitou em muito o objeto inicialmente proposto, declarado pelo art. 294 como devendo ser restrito “exclusivamente” à inclusão dos Planos Regionais das Subprefeituras, mas que na prática incidiu sobre todo o Plano Diretor de 2002.

A Lei nº 13.885/04, resultante daquela primeira revisão prevista para 2003, estabeleceu Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico – PDE, instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE e estabeleceu a nova disciplina do uso e ocupação do solo, conforme consignado em seu art. 1º.

Os artigos, do 1º ao 47, trouxeram normas que a propósito de complementarem as normas do PDE, redefiniram conceitos, reorganizaram diretrizes e objetivos, afetando a compreensão sistemática do plano original.

O artigo 2º “reescreveu” todo o conteúdo do precedente art. 146 da Lei 13.430/02, trazendo novas definições para as expressões utilizadas no corpo da lei original e na complementar.

Com relação aos elementos estruturadores do Plano original, aqueles que na dicção do art. 101 da Lei nº 13.430/02 formavam o arcabouço de sustentação da urbanização do território, constituído pelas Redes Estruturais hídrica, viária, de transportes de eixos e pólos de centralidades, estes também sofreram o impacto da Lei nº 13.885/04, cujos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º regulamentaram matérias pertinentes, acrescentando novos quadros de rede, com inclusão de corpos d’água, vias, passeios, rotas de transportes e perímetros de centralidades.

Ainda neste tema das inovações do plano original, que comprovam que a Lei nº 13.885/04 o afetou profundamente, seus artigos seguintes dispuseram sobre políticas pré-fixadas e redefiniram os objetivos e diretrizes em cada setor, reorganizando prioridades das ações estratégicas originais.

Por fim, como prova cabal de que a Lei 13.885/04, apenas dois anos após a vigência do Plano Diretor Estratégico, ultrapassou em muito o escopo fixado pelos artigos 293 e 294 da Lei nº 13.430/02 e expandiu o objeto da revisão programada para além da inclusão dos Planos Regionais, temos o artigo 18, que incidiu sobre a própria função social da propriedade urbana, elemento essencial do Plano Diretor, inovando na circunscrição de áreas de aplicação dos instrumentos indutores da função social, autorizando a aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados nos termos

do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Portanto, ao fazer isso, ou seja, regular inteiramente matérias de que já tratava a lei anterior, dispondo por vezes sobre o mesmo conteúdo, por outras, em sentido equívoco ou diverso, acabou por revogar as disposições originais, mas não sempre de forma expressa e clara, mas implícita e por incompatibilidade, passando a exigir um exercício de comparação de textos e dedução de seus significados para conduzir à conclusão sobre eventual relação de generalidade, especialidade ou mesmo incompatibilidade das normas.

Tudo isso demonstra que o PDE concebido e consagrado na Lei 13.430/02 foi substancialmente alterado em 2004 pela Lei nº 13.885/04, cujas disposições passaram a integrá-lo materialmente, sem a oposição de nenhum óbice de ordem constitucional ou legal a esta revisão ampliada e alheia ao limite imposto pelo art. 294.

Definida a obrigação legal do Poder Executivo de encaminhar a revisão, os trabalhos destinaram-se a corrigir as falhas advindas de sua concepção original e de sua profunda alteração operada pela Lei nº 13.885/04, à revelia da previsão restritiva do art. 294.

Embora o comando do art. 293, em uma primeira interpretação superficial ou meramente literal, possa induzir a uma aparente restrição do escopo da revisão programada para 2006, do ponto de vista eminentemente jurídico, que é o cerne da apreciação desta Comissão, não há que se falar, no âmbito das leis municipais ou infra-constitucionais, em nenhum instituto que se assemelhe à previsão das "cláusulas pétreas" da Constituição.

Sob a égide dos princípios constitucionais vigentes, sendo as cláusulas pétreas limitações ao poder de reforma inerente à função legislativa, somente são admitidas em nosso regime para resguardar da possibilidade de modificação ou abolição, determinadas matérias essenciais à conformação jurídica do próprio Estado nacional e das garantias e direitos fundamentais das pessoas, porque decorrem do pacto social implícito ao Poder Constituinte originário.

O Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido na ADIN nº 3.105-8-DF, que tratava da contribuição dos inativos, advertiu para o perigo da interpretação ampliativa do conceito das cláusulas pétreas, como "construção intelectual conservadora, antidemocrática, desarrazoada, com uma propensão oportunista e utilitarista para fazer abstração de vários outros valores igualmente protegidos pelo nosso sistema constitucional", salientando seu caráter antidemocrático nos seguintes termos: "Antidemocrática porque, em última análise, visa a impedir que o povo, por intermédio de seus representantes legitimamente eleitos, promova, de tempos em tempos as correções de rumo necessárias à eliminação paulatina das distorções, dos incríveis e inaceitáveis privilégios que todos conhecemos. O povo tem, sim, o direito de definir o seu futuro, diretamente ou por meio de representantes ungidos com o voto popular."

Tal discussão ilustrativa, no entanto, sequer se realiza neste momento no âmbito do Poder Legislativo, na esfera do Município.

Tanto o art. 293 quanto o 294 não contêm cláusulas pétreas. Não têm o poder de limitar o exercício da função Legislativa, nem de restringir o escopo de qualquer revisão da lei do PDE. Não impediram que em 2004 se procedesse à revisão ampla do plano original, uma das principais causas da necessidade da revisão atual, para sistematização das normas resultantes da sobreposição.

Mesmo que a revisão pretendesse se restringir à interpretação literal da norma, a mera adequação de ações estratégicas necessariamente incluiria a revisão das ações estratégicas consignadas na Lei nº 13.885/04, em suas normas complementares e nos Planos Regionais das Subprefeituras. O art. 9º da lei modificadora declarava que os Planos Regionais Estratégicos de cada Subprefeitura definiam os objetivos e diretrizes em cada setor, dando prioridade às ações estratégicas de interesse local, de modo a promover a inclusão social e a reduzir as desigualdades regionais em seus territórios.

O mesmo se pode afirmar a respeito da possibilidade de “acrécimo de áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal n. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, principalmente considerando que um destes instrumentos é a própria disciplina do uso e ocupação do solo, que constitui a Parte III da Lei n. 13.885/04.

É evidente que a revisão de tais áreas de aplicação dos instrumentos de política urbana pressupõe a revisão de todos os componentes do plano, como seus mapas, quadros e disposições afins. Não se concebe a alteração de uma área sem que isso se reflita nas demais áreas, sendo necessários os devidos ajustes para a conservação do sistema normativo.

Concluindo: dada a necessidade de compatibilização das ações estratégicas da Lei n.º 13.430/02 com as da Lei n.º 13.885/04, a possibilidade de rever as áreas passíveis da aplicação dos instrumentos, inclusive o zoneamento de usos, a impossibilidade constitucional de o Município instituir “cláusulas pétreas” em suas leis no intuito de tolher a competência legislativa, seja da Câmara, seja do Executivo, a proposta de revisão do PL 671/07 em foco é absolutamente legal e consoante a norma fundamental.

O art. 293 só pode ser entendido como condizente com o Princípio Republicano Democrático representativo inserido na Constituição da República, caso contrário, seria letra morta. Sua interpretação restritiva como limitadora da função legislativa é que seria, na verdade, eivada de inconstitucionalidade, em afronta às prerrogativas e competências do Poder Executivo e desta própria Casa Legislativa.

Constatado, pois, que o art. 293 não poderia suprimir a função legislativa, assumiu-se a orientação básica de buscar atender o escopo proposto sem que isso significasse um limite intransponível, mas uma fronteira derogável a juízo dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. E uma leitura atenta do projeto de lei, sem juízos de resistência pré-concebida, confirmará a afirmação.

Outra questão preliminar, ainda concernente à apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto, respeita a definição da forma de apresentação desta revisão.

Considerando que o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo foi instituído por lei, sua revisão e adequação somente poderiam ser procedidas por outra lei. Assim foi em 2004, com a inclusão dos Planos Regionais, normas complementares e disciplina do uso e ocupação do solo por meio da Lei n.º 13.885/04, assim seria para qualquer outra revisão que se impusesse, como decorrência direta do Princípio da Legalidade que orienta nossa Constituição.

O projeto de revisão, portanto, deveria sistematizar as propostas de adequações, acréscimos e demais inserções das compatibilizações necessárias, em forma de um projeto de lei.

A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a técnica legislativa estabelecendo limites formais e materiais para a atuação dos legisladores, prevê em seu artigo 12 três hipóteses de alteração da lei:

“Art 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:...”

O texto a ser revisado era um compêndio inicial de mais de 500 artigos, resultante da sobreposição das normas da Lei n.º 13.430/02, com a nova redação conferida pelas da Lei 13.885/04.

Ora, diante da dimensão da alteração já introduzida pela Lei 13.885/04, mais os ajustes necessários advindos do simples decurso de quatro anos de vigência da norma original, afigurava-se sem dúvida uma situação de alteração considerável dos textos vigentes, o que indicava a necessidade de opção pela hipótese do inciso I do art. 12 da lei complementar, ou seja, pela reprodução integral em um novo texto normativo.

Determina ainda o artigo 9º da Lei Complementar que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou disposições legais atingidas pela alteração, cuja eficácia se torne prejudicada.

Caso não fosse este caminho possibilitado pela lei complementar, o destinatário da lei passaria a ter que fazer a leitura conjugada não mais de dois, mas de três complexos instrumentos normativos com seus quadros e mapas anexos, percorrer um intrincado caminho interpretativo para concluir acerca da vigência das normas alteradas em afronta evidente à orientação do artigo 11 da lei complementar que estabelece que as disposições normativas devem ser claras, precisas e ordenadas logicamente.

Esta foi a justificativa fundamentada e legal da apresentação do PL 671/07 como a reprodução integral em um novo texto normativo.

Quanto ao aspecto da legalidade do conteúdo do projeto, considerando que o Plano Diretor é definido na Constituição da República como o instrumento básico da política urbana, ele deve conter as normas pertinentes à orientação do desenvolvimento urbano, da expansão urbana do município, da ordenação da cidade para o bom desempenho de suas funções e das condições para verificação do cumprimento da função social da propriedade.

O conteúdo essencial pré-definido pela Constituição Federal e que constitui o núcleo de caráter obrigatório de qualquer Plano Diretor pode ser circunscrito às exigências fundamentais de ordenação da cidade que permitem aferir o cumprimento da função social da propriedade urbana, à delimitação das áreas urbanas onde poderão ser aplicados os instrumentos de política urbana em geral e os indutores da função social, em especial, e ao sistema de acompanhamento e controle.

As normas que expressem tal conteúdo serão materialmente de Plano Diretor. As que excedam, serão meramente formais, tão somente por estarem contidas no documento do Plano Diretor.

O Título V da Lei Orgânica do Município contém normas relativas ao desenvolvimento do Município. Com relação às políticas setoriais e sociais apenas considera pertinente ao conteúdo de um Plano Diretor o que se relaciona ao ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, que propicie a realização da função social da propriedade e que garanta o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município.

A concretização desta premissa será obtida pela aplicação da política urbana definida, ou seja, por meio do controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana no território, corrigindo eventuais distorções geradas no processo de urbanização.

Pelo acima exposto nada há que impeça, nos termos do art. 42 do Estatuto da Cidade, dispositivos não relacionados com o conteúdo mínimo obrigatório do Plano Diretor, razão pela qual os 16, 17, 18 e 19 do projeto original terão sua redação alterada, via emenda, para garantir uma redação adaptada à melhor técnica legislativa.

Assim, as disposições setoriais que não constituíam matéria essencial desta ordenação peculiar ao Plano Diretor permaneceram amparadas em tais diretrizes gerais e na ordem do desenvolvimento de planos setoriais próprios, à luz do Plano Diretor e legislação pertinente.

Sobre a crítica de que o plano deveria ter um prazo para que pudesse se concretizar, mediante maior participação democrática, a própria Lei nº 13.885/04, aprovada na mesma legislatura, demonstrou na prática a possibilidade jurídica da revisão abrangente.

Ainda no âmbito desta crítica, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposta, a exclusão das "macroáreas" anteriormente previstas nos artigos 154/158 da lei 13.430/02, mais uma vez se faz necessário invocar a inexistência de óbice de cunho constitucional ao procedimento.

Como decisão discricionária, comporta a justificativa de que eram normas meramente enunciativas de um diagnóstico dos diferentes graus de consolidação e qualificação da urbanização ocorrida no território municipal ao longo da história e que se prestavam, conforme elas mesmas declaravam, a orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos na fase que antecedeu a elaboração da nova disciplina do uso e ocupação do solo.

Seus parágrafos continham declaração de objetivos (como por exemplo “alcançar transformações urbanísticas estruturais para obter melhor aproveitamento das privilegiadas condições locacionais e de acessibilidade...”) e a indicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos que deveriam induzir a transformação pretendida.

No entanto, após enumerar exemplificativamente os instrumentos de política urbana que deveriam ser priorizados no local, concluía que o “zoneamento de usos” seria um deles, além de “todos os outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade (...)”, quando se fizesse necessário para atingir os objetivos propostos.

Ora, estes diagnósticos e declarações de intenções do plano original se efetivaram dois anos após, no momento da elaboração da nova disciplina de uso e ocupação do solo, ou seja, do estabelecimento do “zoneamento de usos” e dos Planos Regionais das Subprefeituras, que, sob a égide do Plano Diretor Estratégico, aplicaram aos seus territórios abrangidos nas macroáreas pré-definidas, a priorização dos instrumentos de política urbana do Estatuto da Cidade, julgados apropriados para a consecução dos objetivos propostos.

As macroáreas foram divididas nas zonas de uso. Cada zona de uso elegeu os parâmetros construtivos compatíveis com as densidades demográficas visadas, em virtude dos usos e atividades possibilitados, bem como as diferentes tipologias de edificações, a proporcionalidade com a capacidade de suporte da infra-estrutura geral e de circulação viária e de transportes e os parâmetros de incomodidade para a convivência harmônica dos usos diversificados.

Por fim, os Planos Regionais demarcaram as áreas passíveis da aplicação dos instrumentos de política urbana adequados à consecução das transformações, adequações ou manutenções recomendadas no diagnóstico do plano original.

Destarte, com a promulgação da Lei nº 13.885/04, tais macroáreas cumpriram o papel orientador e indutor do desenvolvimento urbano a que se prestavam.

De qualquer forma, é necessário ter em mente que tais discussões já integram a avaliação do mérito do projeto de lei excedem a competência da Comissão de Constituição e Justiça.

Concluindo, de todo o exposto resta cabalmente demonstrado que o Projeto de Lei nº 671/2007 deve prosseguir em sua tramitação legislativa.

No entanto, considerando que o art. 42 do Estatuto da Cidade apenas determina os conteúdos mínimos do Plano Diretor, somos pela:

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, desde que acrescido da Emenda a seguir:

EMENDA Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 671/2007

Substitua-se os artigos 16, 17, 18, e 19 pelos artigos que seguem, renumerando-se os demais :

“DO TURISMO

Art. ___ - São objetivos da política de turismo:

I - sustentar fluxos turísticos elevados e constantes;

II - consolidar a posição do município como principal pólo brasileiro de eventos;

III - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;

IV - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região metropolitana;

V - aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município.

Art. ___ - São diretrizes relativas à política de turismo:

I - o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

II - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

III - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região metropolitana;

IV - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista;

V - a consolidação da política municipal de turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, conforme a Lei Municipal nº 11.198, de maio de 1992.

Art. ___ - São ações estratégicas para o turismo:

I - apoiar e criar incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e metropolitano;

II - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo;

III - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

VII - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município e da região metropolitana;

VIII - instalar postos de informação turística;

IX - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

X - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da Cidade;

XI - rever o Plano Municipal de Turismo.

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. ___ - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. ___ - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. ___ - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. ___ - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art. ___ - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, nas Subprefeituras, na execução e prestação dos serviços.

Art. ___ - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. ___ - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. ___ - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. ___ - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

V - a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Art. ___ - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

II - oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;

III - criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;

IV - organizar o mercado de trabalho local;

V - realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda, localizados em regiões com alto índice de desemprego;

VI - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

VII - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

VIII - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;

IX - desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;

X - instituir em parceria, programa de agricultura urbana em terrenos subutilizados ou não utilizados.

DA EDUCAÇÃO

Art. ___ - São objetivos da Educação:

I - implementar na Cidade uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;

IV - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

Art. ___ - São diretrizes no campo da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. ___ - São ações estratégicas no campo da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional na Cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) criar Comissões Permanentes de Atendimento à Demanda junto às instâncias regionais da educação;

c) implantar e acompanhar projetos de Renda Mínima - transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com as demais Secretarias;

d) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

e) implantar e acompanhar o programa de transporte escolar;

f) implantar nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, indicados no Quadro nº 09 e no Mapa nº 04, integrantes desta lei, e nos que vierem a ser criados, programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

g) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

c) garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

d) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

e) fortalecer os Conselhos de Escola Deliberativos e os Conselhos Regionais de Conselhos de Escolas - CRECEs, reorganizando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes regiões da Cidade;

f) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

g) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades regionais e escolas;

III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar nos 8 anos do ensino fundamental;

b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;

d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares;

IV - relativas a todos os níveis de ensino:

a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;

b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;

c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;

e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;

f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;

b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade em CEIs - Centros de Educação Infantil das administrações direta e conveniada;

c) incluir e regulamentar os CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância;

d) vincular os CEIs administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

c) diminuir progressivamente um turno nas escolas municipais que funcionam em 4 turnos, ampliando o tempo de permanência das crianças na escola.

§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

b) ampliar a oferta de vagas em Suplência I e II;

c) apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;

d) implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

e) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

f) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

g) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:

a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psicopedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica das regiões;

d) apoiar e estimular a implantação de universidade pública na zona leste.

DA SAÚDE

Art. ___ - São objetivos da Saúde:

I - implantar o Sistema Único de Saúde - SUS;

II - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

III - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos das Subprefeituras como foco de atuação;

IV - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. ___ - São diretrizes da Saúde:

I - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

II - a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

III - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

IV - a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de São Paulo, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores distritais e locais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;

VIII - a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

IX - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

X - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

c) a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

Art. ___ - São ações estratégicas no campo da Saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

II - habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;

III - implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;

IV - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

V - conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;

VI - efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis regional e distrital, com foco nas necessidades de saúde da população local;

VII - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

VIII - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

IX - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

X - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

XI - promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XII - implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

XIII - promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XIV - promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

XV - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XVI - promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XVII - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XVIII - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XIX - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. ___ - São objetivos da Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. ___ - São diretrizes da Assistência Social:

I - a vinculação da Política de Assistência Social da Cidade de São Paulo ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa nas regiões administrativas do Município, conforme determina o Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI - a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VII - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

VIII - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

IX - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

X - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;

XI - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

XIII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIV - o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XV - a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

XVI - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. ___ - São ações estratégicas da Assistência Social:

I - implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência comunitária;

II - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

III - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

IV - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV - implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§ 5º - São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:

I - promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II - implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

III - promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

IV - promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público;

§ 6º - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

DA CULTURA

Art. ___ - São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de São Paulo, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através das Escolas de Samba, blocos carnavalescos e outras manifestações.

Art. ___ - São diretrizes no campo de Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade da Cidade de São Paulo;

V - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI - a criação de e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. ___ - São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais da Cidade de São Paulo;

III - reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV - garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

VI - recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;

VII - construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

VIII - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

IX - utilizar os equipamentos municipais - teatros, bibliotecas, centros culturais e casas de cultura - como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

X - promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro e música;

XI - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII - descentralizar apresentações dos corpos estáveis do teatro municipal;

XIII - criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;

XIV - formar e ampliar público teatral através de acesso e encenações do repertório brasileiro e internacional;

XV - inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

XVI - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

XVII - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XVIII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XIX - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

XX - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XXI - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados nos distritos do Município.

DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. ___ - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. ___ - São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

III - a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;

IV - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;

V - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

VI - a implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos;

VII - a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

Art. ___ - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber, o Autódromo de Interlagos, o Estádio do Pacaembu e o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa;

- III - criar, nas dependências do Autódromo, o Parque do Autódromo e o Museu da Velocidade de Interlagos;
- IV - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;
- V - construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- VI - informatizar as unidades esportivas municipais;
- VII - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- VIII - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
- IX - revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;
- X - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;
- XI - apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;
- XII - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;
- XIII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;
- XIV - revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais - CDMs e garantir sua administração pela comunidade;
- XV - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantém este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

DA SEGURANÇA URBANA

Art. ___ - São objetivos da política de Segurança Urbana:

- I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II - diminuir os índices de criminalidade do Município de São Paulo;
- III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- V - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. ___ - São diretrizes da política de Segurança Urbana:

- I - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- II - o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;
- III - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- IV - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- V - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Metropolitana;
- VI - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VII - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
- VIII - o estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Metropolitana;

IX - o estímulo à participação nos CONSEGS - Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Art. ___ - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;

II - garantir a presença da Guarda Civil Metropolitana na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;

III - implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Metropolitana no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

V - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;

VI - criar Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança Urbana, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança urbana, de representantes das subprefeituras e da sociedade civil;

VII - reciclar o efetivo da Guarda Civil Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional;

VIII - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

IX - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

X - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

XI - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

DO ABASTECIMENTO

Art. ___ - São objetivos da política de Abastecimento:

I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;

II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

III - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;

IV - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

V - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

VI - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

VII - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VIII - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

IX - garantir a segurança alimentar da população.

Art. ___ - São diretrizes da política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

II - o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;

III - a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;

IV - a promoção da oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita;

V - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

VI - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

VII - o aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;

VIII - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

IX - o estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;

X - a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar na Cidade de São Paulo;

XI - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. ___ - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;

III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;

IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

V - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;

VI - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

X - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

XI - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

DA AGRICULTURA URBANA

Art. ___ - São objetivos da Agricultura Urbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana;

II - aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura urbana de combate à exclusão social.

Parágrafo único - A utilização de imóvel da forma prevista no "caput" deste artigo não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste plano, em especial os instrumentos previstos nos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

Art. ___ - São diretrizes da Agricultura Urbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo ao uso dos terrenos particulares com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana que tenham como objeto o combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa.

Art. ___ - São ações estratégicas da Agricultura Urbana:

I - fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

II - criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei."

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/3/09
Gilberto Natalini – PSDB - Relator
Abou Anni - PV
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gabriel Chalita – PSDB
José Olímpio - PP
Kamia – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOÃO ANTONIO E DO VEREADOR ÍTALO CARDOSO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº.671/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a revisão e a sistematização do Plano Diretor Estratégico – PDE, nos termos do disposto no art. 293 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que o instituiu. O projeto pretende ainda revogar expressamente a Lei nº 13.430/02 e os artigos 1º a 47 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Sob o aspecto estrito da legalidade, a propositura não reúne condições de prosseguimento.

Preliminarmente, passemos a apresentar os preceitos jurídicos que permeiam o processo de elaboração e revisão do Plano Diretor. Em primeira análise vale distinguir o conceito de Plano Diretor, para Hely Lopes Meirelles:

O Plano Diretor é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local¹.

A Constituição Federal, em seu artigo 182, afirma que a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, e em seu §1º:

Art. 182(...)

§1º. – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Desta forma a Constituição obrigou a todos os municípios com mais de 20.000 habitantes a elaborarem seus planos diretores e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 70, inciso X, determina a competência do Prefeito para propor à Câmara Municipal o Plano Diretor.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que, a pretexto de dispor sobre a revisão e sistematização do Plano Diretor Estratégico, com fundamento no art. 293 da Lei do Plano Diretor vigente (Lei nº 13.430/02), o projeto que nos foi encaminhado na verdade não dispõe sobre revisão e sistematização, mas institui todo um novo Plano Diretor Estratégico profundamente distinto do aprovado em 2002 nesta Casa de Leis, contrariando a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e a própria lei vigente do Plano Diretor, a Lei nº 13.430/02. Senão vejamos:

Nos termos do disposto nos artigos 5º e 293 do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430/02), in verbis:

Art. 5º Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I – 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

II – 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 293. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico em 2006, adequando as ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no caput deste artigo.

Assim, no ano de 2006, prorrogado posteriormente para 2007 através Lei nº 14.457, de 29 de junho de 2007, deveria ter o Executivo encaminhado à Câmara Municipal projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico que, nos moldes dos citados artigos, encontra-se limitado a proceder às adequações estratégicas nele previstas, bem como a acrescentar áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Ou seja, a própria Lei do Plano Diretor, democraticamente aprovada em 2002 neste Poder Legislativo, após amplo debate com a população, nos termos do que preconiza o Estatuto da Cidade, estabelece os limites postos para a revisão do Plano Diretor Estratégico nos termos e com fundamento no citado art. 293, limites estes que não foram observados pelo presente projeto de lei.

Cumpra observar ainda, porque relevante, que o presente Projeto de Lei a ser proposto com fundamento no art. 293, deveria ter como escopo de atuação apenas a revisão e adequação das ações estratégicas previstas no PDE já em vigor.

Não se confunde, portanto, com uma nova e total regulamentação da matéria que, nos termos do art. 40, § 3º do Estatuto da Cidade, deveria se dar numa periodicidade de, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, garantindo-se à população a efetiva participação no seu processo de elaboração (art. 40, § 4º da Lei Federal nº 10.257/01), o que não foi feito conforme será demonstrado mais adiante.

Há que se observar ainda que, nos termos do § 1º do art. 193, também do Plano Diretor Estratégico, o seu prazo de vigência ficou definido para 2012, configurando norma temporária não passível de revogação antes do decurso de seu prazo de vigência por outra da mesma hierarquia, nos termos do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil que reza:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (grifo nosso).

Por outro lado, a revogação total do PDE vigente, com a inteira substituição de seu texto, além de contrariar textualmente o art. 293 conforme já demonstrado, vai de encontro também ao art 182 do texto constitucional que determina ser a lei do Plano Diretor instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Ora, na medida em que a Lei do Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, a base, portanto, deve ser observada na elaboração e aprovação de outras leis municipais (art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade), e também no seu próprio processo de revisão, o que não foi feito no presente PL 671/07.

Nesse exato sentido, preleciona Ana Maria de Sant'ana², ao tratar do regime jurídico do Plano Diretor Estratégico:

Destarte, o plano se reveste de função limitadora da discricionariedade administrativa. Aliás, essa função limitativa de discricionariedade abrange o próprio exercício da função legislativa, na medida em que o plano tem de ser respeitado pela legislação ulterior.

[...]

Do exposto, o fato do plano ser obrigatório para a Administração não quer dizer que o mesmo seja imutável, mas requer execução contínua e durável, razão pela qual, não alterado por forma regular, o plano vincula os agentes da Administração a seu cumprimento.

A propositura, ao colocar por terra, ao revogar na integralidade a Lei 13.430/02, antes mesmo da sua implantação pelo Executivo, fere também os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Isto ocorre, na medida em que uma lei com tal abrangência e amplitude é feita para vigor no tempo, para reger a conduta dos municípios com vistas ao futuro, com vistas a instituir um plano de expansão e desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e, para tanto, possui todo um regramento próprio de procedimentos a serem adotados na sua elaboração, que já denotam a sua importância.

Das alterações operadas, merece destaque, entre outras, a supressão das Políticas Públicas, Objetivos, Diretrizes e Ações Estratégicas, constantes do Título II do PDE original, relacionadas às áreas do Turismo, do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida, do Trabalho, Emprego e Renda, da Educação, da Saúde, da Assistência Social, da Cultura, dos Esportes, Lazer e Recreação, da Segurança Urbana, do Abastecimento e da Agricultura Urbana, em total descompasso com a previsão contida no art. 150, § 1º da Lei Maior Municipal, cujo teor estabelece que o Plano Diretor deve compatibilizar o uso do solo com os interesses sociais, culturais e ambientais, nesses termos:

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

Poder-se-ia afirmar que tais assuntos não fazem parte do conteúdo material do Plano Diretor, porquanto o art. 42 do Estatuto das Cidades a eles não faz referência expressa, todavia, da simples leitura do dispositivo em questão, infere-se que se trata de um conteúdo mínimo, que poderá ser perfeitamente alargado para tratar de matérias outras, de forma a respeitar o porte do Município e as ações que nele se pretende desenvolver.

Nesses termos, é a determinação contida na Resolução nº 34, de 1º de julho de 2005, do Conselho das Cidades – órgão vinculado ao Ministério das Cidades cuja competência é a emissão de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano – que em seu art. 10, estabelece que além do conteúdo mínimo exigido, o Plano Diretor poderá inserir outros temas relevantes, considerando a especificidade de cada município.

Ante tal panorama, realizada a opção de inserir tais temas no PDE original, as supressões em referência se revelam, no mínimo, desarrazoadas porquanto o poder revisional do Sr. Prefeito está restrito à adequação das ações estratégicas já previstas no instrumento de planejamento urbano vigente, consoante a determinação presente no art. 293 da Lei nº 13.430/02 já transcrito.

Por outro lado, cumpre observar, em conformidade com noção já exposta previamente, que o processo de elaboração do Plano Diretor exige obediência a um rito específico que encontra diretrizes tanto no Estatuto da Cidade como na própria Lei Orgânica do Município.

Assim é que o art. 40, § 4º, inciso I do Estatuto da Cidade determina que no processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo municipais, garantirão a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Também o art. 150, § 2º, da Lei Orgânica do Município, assegura a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização de políticas urbanas.

Ademais, a Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, dispõe que o processo de elaboração do Plano Diretor deve ser participativo; que a coordenação do processo deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação do poder público e da sociedade civil, em todas as suas etapas; que o processo deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento; que no processo participativo a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais; e que deve ser garantida a diversidade por meio da realização de debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores, entre outros (arts. 3º, § 1º, art. 5º, art. 6º e art. 7º).

Ora, ocorre que estas normas foram desrespeitadas na medida em que o processo participativo foi coordenado pelo próprio governo, quando deveria ter havido a participação de um órgão com representantes da sociedade civil; que não houve nenhuma ação de sensibilização, mobilização e capacitação da população da cidade necessária para que o cidadão possa compreender o planejamento urbano e participar; que a organização do processo participativo se deu apenas por divisão territorial, desprezando-se outros critérios como segmentos sociais (mulheres, indígenas, pessoas com necessidades especiais, entre outros) ou temas de política pública, como saúde, educação, transporte etc.

Por outro lado, o art. 273, § 3º, do Plano Diretor Estratégico garante a plena informação da população e o tempo hábil para subsidiar o processo de discussão, elaboração e decisão; o art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade preceitua que no processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo garantirão a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o art. 4º da Resolução nº 25/05 do Conselho das Cidades dispõe que a publicidade referida deve incluir a ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o Plano Diretor com antecedência de no mínimo 15 dias.

Também a publicidade nos termos preceituados ficou comprometida, visto que a convocação para as audiências públicas, embora realizada com 15 dias de antecedência, se deu apenas por jornais e em uma só oportunidade, o que não é suficiente para atingir toda a população da cidade; e que não houve publicação, nem divulgação dos resultados dos debates e das propostas que teriam sido acolhidas e/ou rejeitadas em cada uma das audiências públicas gerais e regionais.

Vê-se, portanto, que todo um procedimento básico para o correto encaminhamento do processo de revisão do Plano Diretor encontra-se eivado de vício, sendo inclusive objeto de ação civil pública em trâmite pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo no pólo ativo da ação várias entidades e a Defensoria Pública do Estado, como amplamente noticiado.

Ainda, saliente-se a tramitação da Ação Civil Pública Cautelar seguida da principal, movida pelo Ministério Público de São Paulo, em trâmite pela 10ª Vara da Fazenda Pública e que tem por objeto a suspensão da realização das assembleias regionais de Política Urbana das Subprefeituras, sob os argumentos de que (1) não teria sido dada a devida publicidade e, ainda, (2) que os Planos Regionais são complementares ao Plano Diretor Estratégico, pelo que não poderia haver revisão simultânea dos dois, sendo certo que embora mencionada ação ainda esteja pendente de julgamento, concedeu o MM. Juízo tutela antecipada no sentido de determinar que a municipalidade cindisse o referido procedimento, o que foi feito por meio de encaminhamento do presente projeto de lei nº 671/07, bem como, que suspendesse a realização de assembleias para que se efetuassem as correções relativas à clara e prévia identificação do objeto da assembleia, mediante publicação em periódico oficial, com razoável antecedência (ao menos 15 dias).

Todavia, é importante notar que embora já tenha havido correção quanto à necessária ciência do procedimento, e embora possa a Prefeitura ter efetuado correções quanto aos questionamentos atinentes à falta de publicidade levantados à época, referentes à ausência nos editais, de resumo das propostas do Poder Executivo informando a população sobre as mudanças pretendidas, conforme exigência do art. 40, § 3º, II, do Estatuto da Cidade e art. 40, II, da Resolução 25/05 do Conselho das Cidades, bem como quanto à inobservância do prazo de publicação dos editais com 15 dias de antecedência exigido no mesmo dispositivo, fato é que tais assembleias tiveram por objeto não o projeto cindido, mas o projeto original.

Tal assertiva é de fácil comprovação, senão vejamos.

Na Ação Civil Pública com pedido de liminar nº 1927/07 foi proferida decisão em 30/08/07 determinando à Prefeitura "a obrigação de levar a cabo de primeiro apenas a revisão do Plano Diretor, ultimando-o, e apenas ao depois é que trate de

colocar em curso a revisão dos Planos Regionais Estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano”.

Conforme se vê no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo no calendário de audiências públicas e assembléias regionais sobre a revisão do Plano Diretor Estratégico e sobre os planos regionais estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação Do Solo, estas se realizaram entre 7/08/08 e 25/08/08, sendo que apenas duas assembléias ocorreram em 3 e 5 de setembro de 2007 e tinham por objeto planos regionais afetos à Subprefeitura de Pinheiros e da Sé.

Dessa forma, a participação da população teve foco no projeto original e não naquele que foi de fato proposto, completamente diverso.

A cisão da proposta original apresentada fez surgir novo projeto de lei, sem o refazimento da necessária fase instrutória, com ampla publicidade e participação da população nos moldes pretendidos pela legislação.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/3/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT Relator